



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº SRMADS 025/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00736/2002/003/2004	Indexado ao Parecer Técnico NUCCOM Nº 794/2005
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental	Auto de infração: Ai nº 1676/2004 (Infração gravíssima)

1. Identificação

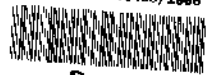
Empreendimento/Empreendedor: Posto Douradinho Ltda	CNPJ / CPF: 17.388.414/0001-32
Empreendimento Posto Douradinho Ltda	
Município: Iguatama	
Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis	
Código da DN e Parâmetro: F-06-01-7	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento I (<input checked="" type="checkbox"/>) II (<input type="checkbox"/>) III (<input type="checkbox"/>) IV (<input type="checkbox"/>) V (<input type="checkbox"/>) VI (<input type="checkbox"/>)	
Fase Atual do Empreendimento: LP (<input type="checkbox"/>) LI (<input type="checkbox"/>) LO (<input type="checkbox"/>) Revalidação (<input type="checkbox"/>) Ampliação (<input type="checkbox"/>) Licença de Instalação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>) Licença de Operação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

O empreendimento Posto Douradinho Ltda, cuja atividade é posto revendedor de combustíveis, já qualificado nos autos, foi atuado como incurso no item 2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 2

do § 3º do artigo 1º do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127-02, *in verbis*:

"descumprir determinação de condicionantes formulada pelo Plenário COPAM, por Comissão Especialidade ou por comissão setorial de época, inclusive plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovados na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor não protocolizou defesa autodeclaratória do auto de infração. Foram os presentes autos levados à 11ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada no Município de Lagoa da Prata em 17 de março de 2005, pelo que decidiu o Conselho pela aplicação de multa gravíssima ao empreendimento no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) - Folha de resultado fls. 11.

4. Discussão:

Encaminhou-se o presente procedimento à fase de Pedido de Reconsideração. Foi o empreendimento, na pessoa de seu proprietário, oficiado da aplicação de penalidade conforme AR de fls. 17 no dia 23 de maio de 2005. Tempestivamente apresentou o empreendedor seu Pedido de Reconsideração - documento fls. 18 a 27 - que passaram a analisar.

Passada a análise técnica, tal pedido foi considerado insubsistente, haja vista não existir qualquer argumento, não em justificativa que possa descaracterizar a infração cometida conforme documento de fls. 20.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Comitê Intersecretaria Regional de Meio Ambiente - COMIR - Minas Gerais
Secretaria de Meio Ambiente - Fundação - Págs. 3

Finalmente, apresenta o requeredor, através de seus procuradores, os pedidos de reconsideração alegando que "a *relatório de vistoria no A de lama, e a lista de amostras que o posto possui, pelo não se tratando o rio em si*" - Entretanto, não cabe ao requerente proferir conclusões acerca do fato que mencionado e claro, não se trata de poderíamos falar em erro de fato, mas sim em erro de interpretação por parte da tese defensiva, haja vista estar o estabelecimento sendo autuado pelo descumprimento de determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário COPAM, por Comissão Especializada, ou por órgãos setoriais de controle, tais como plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equipamentos aprovados na Licença Prévia de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de dano ou de degradação ambiental, permissivo no âmbito da legislação, não faz parte o defensor que critica o requeredor inexistente com base no art. 2º do inciso IV do decreto 3942-08, modificado posteriormente pelo decreto 43127-07, quando a obrigação correta seria no item 2º qual seja não atender a determinação contida na Deliberação Normativa COPAM nº 303/01 em artigo 3º e 2º itens II, V, IX e XI, conforme os demonstrado no auto de infração nº 05 devida mente recebido pelo empreiteiro em data de 12 de setembro de 2001, conforme o RRR nº 06 de procedimento inquisitivo. Portanto o tipo de imitação mencionado pelo requeredor, e o **DESCRIÇÃO DE DETERMINAÇÃO CAUSANDO DANO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**, não se pode considerar parecer o mesmo, pois não se trata de poluição ambiental.

Ademais, foi apresentado além do parecer técnico de fls. 22, o relatório de vistoria de fls. 02, 05, 30 e 31, que efetivamente comprova a poluição ambiental, de acordo com o processo de licenciamento ambiental, a necessidade de monitoração, deve ser como restrição desta.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Rua Alexandre Rodrigues Alves, 151 - Centro Administrativo - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31201-900
Fone: (51) 3241-2100 Fax: (51) 3241-2101 E-mail: copam@copam.mg.gov.br
Site: www.copam.mg.gov.br

Respeitar, por derradeiro, o empreendimento o base do Termo de Compromisso, fundamentado nos diários do artigo 21, §8º 2º do Decreto 39.434/98, com relação ao conteúdo do decreto 33.177-2002?

Entende-se a Associação, que o empreendimento não faz uso do tal termo que teria o benefício de redução da penalidade em razão da aplicação do artigo de que foi o nome do artigo por descumprir a determinação COPAM que surgiu a Deliberação Normativa COPAM, que convocou os empreendedores da atividade em questão a regularizar os empreendimentos, haja vista que os empreendedores que o Termo de Compromisso assinado pelo empreendedores não pode nomear a regularização ambiental sem que seja de acordo do texto legal - Artigo 21, § 7º do Decreto 39.434/98 com redação de 13/05/2002, artigo 13, § 1º, inciso II, da Lei 9.381/96, que se desentenda se determina a regularização ambiental para o empreendimento, entendida esta Associação, onde se entende que o empreendimento não pode beneficiar com este Instituto, onde o Termo de Compromisso, haja vista não ser o mesmo obrigante à questões de regularização.

Em relação ao posto, paga para Associação Landim, uma remuneração de multa, paga da Lei 11.400/01, Ordinária no Município de Lagoa dos Patos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e quatrocentos e cinquenta e cinco reais, com base na Lei 5.772 de 11/12/88, no Decreto Estadual 39.434/98 com a alteração do artigo Decreto Estadual 33.177-02, bem como a Deliberação Normativa COPAM 2002, com alteração alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64-02.

Este é o parecer, s.m.

5. Parecer Conclusivo

Av. Antônia Prudente, nº 171, Centro - Belo Horizonte - MG
CEP: 31200-000 - Fone: (51) 3241-2100 - Fax: (51) 3241-2101 - E-mail: copam@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
e Conselho Estadual de Política Ambiental (CEPAM)
Rua Antônio Carlos, 6625 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31270-900
www.mg.gov.br - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

Favorável: () Não Favorável: ()

6. Valor da multa: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais e quarenta e um reais)

7. Data / Responsável

Data: 05 de maio de 2006

Responsável: Wilber Nogueira Santos Assinatura: () Carimbo: ()

Ciência do servidor público responsável pelo setor

Assinatura / Carimbo

Wilber Nogueira Santos
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio São Francisco
Assessor Jurídico - CABINHO 97.925